



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000173-02.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante ELDER FILHO JESUS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.803

Apelação Criminal n. 0000173-02.2023.8.26.0169

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Duartina – Vara Única do Foro de Duartina

Apelante: Elder Filho Jesus Ferreira

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 215/222, acrescenta-se que o MM. Juiz da eg. Vara Única da Comarca de Duartina condenou Elder Filho Jesus Ferreira como incurso no art. 155, § 4º, inc. I, do CP, a cumprir as penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a d. Defesa recorre pleiteando a absolvição do réu pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo, a aplicação da reprimenda no mínimo legal, bem como a substituição da sanção penal corporal por multa ou restritivas de direitos (fls. 231/236).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 255/259).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 19/6/2022, em horário incerto, mas durante a noite, na Rua Vereador Antônio Mauro Briquezi, n. 417, Bairro Vila Maria, na Cidade de Ubirajara, Comarca de Duartina, Elder Filho Jesus Ferreira, vulgo “Gil”, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisas alheias móveis pertencentes à empresa *Grupo Louis Dreyfus Company Sucos S.A.*, consistentes em 3 painéis

de pressão, no valor unitário de R\$ 74,90, 6 panelas de arroz, no valor unitário de R\$ 62,00, 3 botijões de gás, no valor unitário de R\$ 200,00, 5 colchões de solteiro, no valor unitário de R\$ 279,00, 10 edredons de solteiro, no valor unitário de R\$ 100,00, 1 jogo de talheres, no valor de R\$ 69,90, e 11 cestas básicas completas, no valor unitário de R\$ 140,00, tudo avaliado no montante de R\$ 5.201,60.

Consta ainda que, na sequência, na madrugada de 20/6/2022, na Rua Vereador Antônio Mauro Briquezi, n. 399, no Bairro Vila Maria, na Cidade de Ubirajara, Comarca de Duartina, Fábio Henrique de França, vulgo “Fabinho”, recebeu de Elder 5 cestas básicas, 2 botijões de gás e 4 colchões de solteiro, coisas que sabia serem produto de crime.

Segundo se apurou, Elder, na ocasião dos fatos, invadiu uma casa alugada pela empresa *Grupo Louis Dreyfus Company Sucos S.A.*, e o fez mediante o rompimento das grades de uma janela do imóvel, de onde subtraiu os objetos acima elencados.

Por não ter residência fixa na cidade, Elder pernoitou na casa de Fábio, entre a noite de 19/6/2022 e a madrugada de 20/6/2022. E no local ele consumiu entorpecentes e, como forma de agradecimento pela estadia, entregou alguns dos objetos provenientes do furto efetuado naquela noite, recebidos por Fábio.

A representante da empresa vítima, Ângela Regina de Oliveira, compareceu à Delegacia de Polícia e narrou ter sido informada acerca dos fatos através de um telefonema.

Chegando ao local, constatou o furto (fl. 27).

Os Policiais Militares que acompanharam a ocorrência informaram que a casa de Fábio se situava muito próxima ao local do furto e, sendo ele pessoa muito conhecida dos meios policiais, decidiram averiguar sua residência, logrando êxito em localizar parte da *res furtivae* em sua posse. Ouvido perante a d. Autoridade Policial, Elder admitiu o furto. Narrou que pernoitou na casa de “Fabinho”, para quem entregou parte dos objetos furtados, afirmando ainda que ele possuía conhecimento a respeito da origem ilícita dos bens (fl. 32).

Fábio admitiu ter ciência da origem espúria dos produtos recebidos de “Gil” (fl. 33).

Os itens foram devidamente apreendidos (fl. 22) e entregues à

vítima (fl. 26).

O Laudo Pericial de fls. 17/23 constatou que a janela utilizada pelo autor do furto para acessar o interior do imóvel apresentava secções e flexões, geradas por instrumento cortante não identificado, aliado à força muscular.

O repouso noturno foi afastado no r. julgado monocrático, adotando, o MM. Juiz Sentenciante, orientação do STJ na forma do Tema Repetitivo n. 1087, segundo o qual referida causa de aumento não incide na forma qualificada do delito (fl. 219).

Os autos foram desmembrados do processo original (1500233-32.2022.8.26.0169) em relação ao réu Elder Filho Jesus Ferreira, dando origem ao presente feito, conforme r. deliberação judicial de fl. 20.

A materialidade do crime restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 7/11), Laudo Pericial (fls. 17/23), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 24/25), Auto de Avaliação (fls. 26/27), Auto de Entrega (fl. 28), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Ângela Regina de Oliveira, representante da empresa vítima, ouvida em Juízo, relatou que na data dos fatos foi comunicada acerca do furto pelo dono da casa. Deslocou-se até o imóvel e constatou a janela arrombada. Ao entrar no local, percebeu a falta de cestas básicas, panelas de pressão, pacotes de arroz, talheres, pratos, copos, colchões, botijões de gás e edredons. Acionou a Polícia Militar e a Polícia Civil. Logo após o início das investigações, localizaram alguns dos objetos subtraídos, que estavam na casa situada em frente à empresa. Essa casa pertencia a Fábio, que Ângela Regina afirmou não conhecer. Lembrou de Fábio ter dito que os objetos foram deixados em sua casa por Elder, em troca de entorpecentes. A grade da janela foi “estourada”.

Thaís Fernanda Tabanez Miranda, Policial Civil, ao ser ouvida em Juízo narrou ter sido informada sobre o crime no dia seguinte à ocorrência. Como o delito ocorreu à noite, é praxe ir ao local para verificar eventual necessidade de acionar o trabalho da perícia. Ao chegar ao palco do evento criminoso, encontrou com o Policial Militar Nunes, e notaram que a residência ficava muito próxima à casa de Fábio, conhecido nos meios policiais como usuário de entorpecentes. Thaís Fernanda e Nunes, então, foram até a casa de Fábio e pediram para a sua mãe permissão para ingressarem na residência. A genitora de Fábio afirmou “não gostar de coisa errada” e autorizou a entrada dos agentes públicos. Ao entrarem

na casa, localizaram dois botijões de gás, cuja procedência a mãe de Fábio afirmou desconhecer. No forro do telhado localizaram quatro colchões, e em uma prateleira de um dos quartos encontraram o equivalente a cinco cestas básicas. Conversando com Fábio, que compareceu ao imóvel, ele disse que uma pessoa que conheceu durante a noite e se identificou como “Gil” lhe deu aqueles produtos em troca de algumas “pedras”, que consumiram juntos. Realizadas diligências, foi descoberta a identidade de “Gil” como Elder Filho Jesus Ferreira. Elder confessou a prática do furto, mas não disse onde estaria o restante dos bens subtraídos. O crime foi praticado durante a madrugada, depois da meia-noite. Salvo engano, havia sinais de arrombamento na janela.

Leandro Aparecido Nunes, Policial Militar, relatou em Juízo que foi solicitado via Copom para atender a um furto em uma residência. Chegando ao local, fez contato com a responsável pelo imóvel, Ângela Regina, que o informou de que o local estava sendo preparado para receber trabalhadores de outro estado. Havia sido subtraídos colchões, botijões de gás e panelas. A testemunha fez contato com a Polícia Civil, que compareceu ao local. O imóvel em que cometido o crime é bem próximo à casa de Fábio, conhecido nos meios policiais pela prática de furtos. Deslocando-se à residência de Fábio, sua genitora recebeu os agentes públicos. A genitora informou, ainda, que havia no imóvel botijões cuja origem desconhecia. Fábio identificou Elder como a pessoa que subtraiu os objetos e os deixou em sua residência.

Fábio, ouvido durante a fase extrajudicial, relatou que no dia anterior aos fatos conheceu “Gil”, que chegou à cidade, e o convidou a dormir em sua casa, para juntos consumirem “crack”. Durante a madrugada, “Gil” entrou e saiu da residência e acabou lhe vendendo alguns alimentos, bem como lhe deu alguns objetos, como quatro colchões e dois botijões de gás. No início não quis contar para a Polícia sobre o ocorrido, mas depois, como nada tinha a ver com o furto, confessou que havia adquirido de “Gil” alguns objetos subtraídos. Recebeu os objetos em troca do favor de ter deixado o rapaz dormir em sua casa, bem como pelo consumo do entorpecente (fl. 34).

Daniel Aparecido de Lima Silva, que reside na casa de Fábio, ouvido perante a d. Autoridade Policial, informou que “Fabinho” convidou um estranho, conhecido como “Gil”, para dormir em sua casa. “Gil” aceitou e todos consumiram “crack”. “Gil”, na data dos fatos, furtou a casa onde guardavam objetos de propriedade de uma

empresa, e os deu para “Fabinho” em troca da hospedagem e do entorpecente. No início, Fábio negou ter conhecimento do furto, mas depois acabou confessando que havia recebido alguns objetos de “Gil” (fl. 33).

A genitora de Fábio, Maria Aparecida Sudário de França, ouvida durante a fase investigativa, informou que seu filho passa a maior parte do tempo em uma edícula localizada em frente à sua casa, consumindo entorpecentes. No dia 20/6/2022, no período da manhã, notou que havia um indivíduo diferente na edícula com Fábio, que não conhece. Viu os botijões de gás e os colchões em sua casa apenas quando Fábio os entregou aos agentes públicos. Em relação aos alimentos, eles estavam guardados em um armário localizado em um quarto vazio, juntamente com os demais mantimentos que Maria Aparecida havia comprado. Não apoia o filho nas “coisas que ele faz” e gosta de “coisas corretas” (fl. 32).

Elder Filho Jesus Ferreira, ouvido perante a d. Autoridade Policial, **confessou a prática do furto**. Disse que no dia do delito chegou à Cidade de Ubirajara e conheceu “Fabinho”, que o convidou para dormir em sua casa e fumar pedras de “crack”. Durante a madrugada, entrou na casa onde eram guardados os objetos de uma empresa e furtou vários deles. Deu para “Fabinho” alguns dos objetos subtraídos como pagamento por tê-lo recebido em sua residência e pelo entorpecente que consumiu em sua companhia. “Fabinho” sabia que os objetos eram produto do furto praticado no depósito da empresa.

Em seu interrogatório judicial, **o réu negou a prática delitiva**. Chegou à Cidade de Ubirajara na data dos fatos e “não pegou nada de ninguém”, destacando que nada foi encontrado em seu poder. Não viu Fábio “roubar” nada. À época do ocorrido, morava na rua. Conheceu Fábio na data da ocorrência e o único contato que teve com ele foi para juntos consumirem entorpecentes. A casa de Fábio é ao lado da casa de sua genitora. Viu Fábio carregando um colchão entre as duas casas. Disse ser conhecido pelo apelido de “Gil”. Na casa de Fábio nada foi encontrado, apenas na de sua genitora.

A negativa do réu em Juízo, contudo, restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.

Os objetos subtraídos do local dos fatos foram localizados no interior da residência da genitora de Fábio, réu nos autos originais, de número

1500233-32.2022.8.26.0169.

Fábio, ouvido durante a fase extrajudicial, confessou ter notado que “Gil” entrou e saiu várias vezes de sua residência durante a madrugada. **Posteriormente, lhe deu os objetos que havia furtado, em troca da estadia em sua casa, bem como do entorpecente que havia consumido em sua companhia.** Apesar de Fábio conhecer o apelante como “Gil”, Elder confirmou o uso de referido apelido.

Daniel Aparecido de Lima Silva, que reside na casa de Fábio, também confirmou a prática do furto por parte de Elder. Parte do produto da subtração foi entregue a Fábio como forma de pagamento pela hospedagem e pelo entorpecente que consumiram.

A genitora de Fábio, apesar de não ter notado os objetos subtraídos em sua residência, percebeu a presença de Elder na companhia do filho.

Além disso, Thaís Fernanda Tabanez Miranda, Policial Civil, informou que ao conversar informalmente com Fábio, no dia em que compareceu à residência de sua genitora e apreendeu os objetos subtraídos, ele afirmou ter recebido referidos bens de “Gil” (Elder), que os havia furtado para entregá-los em troca das “pedras” que consumiram juntos. E o Policial Militar Leandro Aparecido Nunes relatou que Fábio identificou Elder como a pessoa que subtraiu os objetos e os deixou em sua residência.

Não fosse o suficiente, o próprio apenado, apesar de ter mudado substancialmente a sua versão dos fatos ao ser ouvido em Juízo, confessou perante a d. Autoridade Policial a prática do furto, apresentando narrativa que corrobora integralmente o informado por Fábio.

Diante do arcabouço probatório reunido em desfavor do apelante, que comprova a prática do crime de furto, inviável a absolvição. E igualmente inviável o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, devidamente comprovada.

Ângela Regina, representante da empresa vítima, relatou que assim que compareceu ao local dos fatos, após o cometimento do crime, constatou que a janela do imóvel se encontrava arrombada. Afirmou que a grade da janela foi estourada para possibilitar o acesso à casa.

Não bastasse o relato da representante da empresa vítima, que

conhecia o local do delito e tinha ciência acerca do estado anterior íntegro da grade da janela, o exame pericial atestou que a grade metálica que precede externamente a janela de um dos quartos sofreu secções e flexões, “*sendo este o provável ponto de acesso ao interior do imóvel*” (*verbis*, fl. 21), corroborando o depoimento da testemunha. Em referido Laudo Pericial consta, ainda, fotografia da grade arrombada.

Com relação à dosimetria penal, na primeira etapa a pena-base foi estabelecida em 2/6 acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do apenado (fls. 183/191) e as circunstâncias desfavoráveis do crime, que comportam maior reprovação, já que foi praticado no período noturno e teve como objeto utensílios destinados à alimentação dos funcionários da empresa vítima.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 183/191) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea do réu, permanecendo a reprimenda inalterada.

Na derradeira etapa, inexistentes causas de aumento e diminuição, tornou-se definitiva a sanção penal.

Considerando o *quantum* de pena aplicado, bem como os maus antecedentes e a reincidência do sentenciado, corretamente estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal. Não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, incs. II e III, uma vez que se trata de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes, além de terem sido valoradas negativamente as circunstâncias do delito, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou multa.

Ao réu foi concedido o benefício de recorrer em liberdade (fl. 222). Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)